



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002161-79.2023.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são embargantes DILTON DAMASCENO e ROSILDA ROSA RIBEIRO, são embargados PEDRO BASILE, SALVADOR PELUSO BASILE NETO, ELENICE BASILE e FILOMENA LÉA CIMINO BASILE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.257

Embargos de Declaração Cível nº 1002161-79.2023.8.26.0609/50000

Comarca: Taboão da Serra

Embargantes: DILTON DAMASCENO e ROSILDA ROSA RIBEIRO

Embargados: PEDRO BASILE, SALVADOR PELUSO BASILE NETO, ELENICE BASILE e FILOMENA LÉA CIMINO BASILE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventual contradição. Vício inexistente. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido nos autos e que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes.

Aduziram eles, agora, que referido julgado padeceu de contradição, pois o contrato objeto da demanda é nulo, a assentar seu direito ao pretendido usucapião, além de haver violação ao princípio da uniformidade. Postularam, assim, o acolhimento dos embargos, para que seja sanado esse vício.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que incorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

As questões postas a julgamento foram devidamente examinadas e decididas fundamentadamente, quando da prolação do v. acórdão, ora embargado, não se vislumbrando a existência de vícios que justifiquem a oposição do presente

recurso.

Com efeito, referida decisão dispôs claramente acerca da matéria litigiosa, em discussão nos autos, para externar as conclusões a que chegou, no sentido de manter a decisão de origem, que indeferira a pretendida anulação do contrato objeto da ação e, por conseguinte, da pretensão de usucapião, que lhe era correlata.

O alegado vício, mencionado pelos embargantes, em verdade, consubstancia mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se admite, pois é de comum sabença que esse não se presta a fundamentar a interposição de um recurso, como o presente, existindo meios adequados para que seja deduzido inconformismo, em face de seus termos.

Para maior clareza, transcreve-se o seguinte excerto do aresto embargado, que bem apreciou a questão ora levantada pelos embargantes:

“Extrai-se dos autos que os autores celebraram, em 30/9/02 (fl. 12), contrato de transferência e cessão de direitos com Genival Santos Nascimento e Edenilde Almeida Barbosa, para aquisição do lote 34, quadra 26, no Jardim Record Gleba-C (fl. 13).

De outra parte, os autores afirmam que foram coagidos a celebrar, em 27/7/21, compromisso de compra e venda com o ora apelado, referente à aquisição do aludido imóvel.

Nesse sentido, como bem apontado na r. sentença, os autores não apresentaram sequer indícios sobre a ocorrência de vícios de consentimento.

Com efeito, por se referir ao fato constitutivo do seu direito, não se desincumbiram do ônus de demonstrar que foram coagidos a subscrever o compromisso de compra e venda do lote.

De igual modo quanto ao dolo, pois não ficou demonstrado que terceiros agiram de forma maliciosa com o condão de os induzirem a erro e com a precípua finalidade de celebrarem o negócio.

Assim, não ficou comprovada a existência de referido defeito que teria o condão de anular o acordo celebrado entre as partes.

Por fim, relativamente à ocorrência de erro, como forma de invalidar o negócio, a douta sentenciante afastou, de forma fundamentada, a existência desse aludido

vício de consentimento. Vide:

(...)

Dessa forma, levando em consideração os fatos constitutivos do direito apresentados pelos ora apelantes, tudo aponta para a ausência de vício de consentimento na celebração do compromisso de compra e venda do lote 34, quadra 26, do loteamento Jardim Record, Gleba C. Em consequência, a solução adotada obsta a aquisição da propriedade do lote pela usucapião”.

Releva acrescentar que, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão controversa em debate nestes autos, dispensando-se a declaração, da forma como aqui pleiteada, pois, como se sabe, não está o julgador obrigado a analisar, ponto por ponto, todas as alegações apresentadas pelas partes, quando indicou fundamento necessário e suficiente para externar a conclusão a que chegou.

Convém ressaltar, ainda, que a alegada “contradição” revela apenas nítido inconformismo com o julgado, porque referente a entendimento que se pretendia tivesse sido então adotado.

Não custa, aqui, rememorar que a contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS nº 51.806/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 16/5/17 e EDcl no REsp nº 1.532.943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 18/5/17, ambos do C. STJ.

No mesmo sentido:

“(...) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, entre os elementos que compõem a estrutura da decisão, e não entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado (...)” (EDcl no AgInt no AREsp. nº 1.839.167/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 4/10/21).

Cabe acrescentar, também, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a

maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade. Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único, como aqui claramente exposto, de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 15/12/15).

Destarte, a reapreciação pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo os embargantes exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

MÁRCIO BOSCARO
Relator